



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600420-13.2024.6.21.0004

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ESPUMOSO/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA (MUNICÍPIO). BOA-FÉ NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO EXPRESSIVO DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ESPUMOSO/RS contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas** relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei nº 9.504/97 e 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 38.494,55 ao Tesouro Nacional e à suspensão do repasse de recursos públicos do Fundo Partidário pelo período de doze meses. (ID 460006784)

Irresignado, o recorrente alega que (ID 46006787):

Preliminarmente, cumpre arguir o cerceamento de defesa sofrido pelo Recorrente. Conforme petição de ID 127147608 e documentos de ID 127147609, o Recorrente demonstrou ter diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Espumoso, em 25/04/2025, para obter cópias das autorizações de débito em conta assinadas pelos servidores filiados, documentos estes essenciais para comprovar a origem lícita e voluntária das doações.

O MM. Juízo *a quo*, no despacho de ID 127149861, indeferiu o pedido de intimação do Município para apresentar tais documentos, sob o fundamento de que este não é parte na demanda. Ora, Excelências, embora o Município não seja parte, os documentos por ele retidos são cruciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Recorrente. A negativa em auxiliar na obtenção de prova documental que não está na posse direta do prestador de contas, mas que é fundamental para o esclarecimento dos fatos, configura nítido cerceamento de defesa.

A sistemática processual, inclusive a eleitoral, prevê mecanismos para a requisição de documentos em poder de terceiros quando relevantes para o deslinde da causa, conforme analogia ao disposto no art. 438 do Código de Processo Civil. A ausência dessas autorizações de débito impede a cabal demonstração de que os valores não emanaram dos cofres públicos municipais como uma doação da pessoa jurídica "Município de Espumoso", mas sim do patrimônio individual dos servidores, que apenas se utilizaram de um mecanismo de desconto em folha autorizado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O CNPJ do Município de Espumoso (87.612.743/0001-09) figura nas transações financeiras (Extratos IDs 127129255 e 127129256) meramente como o agente processador dos descontos autorizados pelos servidores em suas remunerações, repassando o montante consolidado ao partido. Trata-se, portanto, de um equívoco na forma de operacionalizar a transferência dos recursos, um erro procedimental administrativo, e não de uma doação direta da pessoa jurídica "Município de Espumoso".

A intenção dos doadores originários (servidores filiados) era lícita e permitida. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 18, §1º, permite doações de filiados, e o fato de serem servidores públicos não os impede de doar, desde que com recursos próprios. O equívoco administrativo na forma de centralizar e repassar esses descontos pela Prefeitura não deve macular a origem privada e voluntária das contribuições.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 127220401) e a r. Sentença (ID 127240818) fundamentam a vedação em precedente do TSE (Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 14476, rel. Min. Sérgio Banhos), que considera vedada a contribuição a partidos mediante desconto direto na remuneração de servidores demissíveis *ad nutum*, sejam autoridades ou não.

(...)

O precedente citado visa, em sua essência, coibir o uso da máquina pública ou a coação de servidores para fins de financiamento partidário. No presente caso, o Recorrente busca justamente comprovar a **voluntariedade** e a **individualidade** de cada contribuição.

O desconto em folha, se devidamente autorizado pelo servidor-filiado, pode ser visto como um mero mecanismo de conveniência para a efetivação de uma doação individual e lícita, não implicando, por si só, que o recurso tenha se originado da pessoa jurídica empregadora. A forma do repasse (centralizado pela Prefeitura) não altera a natureza privada do recurso, que saiu do patrimônio do servidor e não do erário municipal.

As demais jurisprudências citadas na r. Sentença (TRE-RS PC nº 060341312, TRE-RS PC nº 060274626, TRE-RN PC nº 060122136) tratam de recebimento direto de pessoa jurídica ou de situações onde a origem do recurso como sendo da pessoa física não foi minimamente demonstrada, diferindo do caso em tela, onde se alega que a pessoa jurídica (Município) atuou apenas como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intermediária no repasse de doações individuais e voluntárias de seus servidores.

(...)

Conforme já exaustivamente argumentado, o CNPJ do Município apareceu como o centralizador dos repasses das doações individuais dos servidores filiados, realizadas via desconto em folha. A denominação "PDT ESPUMOSO CAMPANHA" (ID 124045280 e 126031311), associada ao CNPJ da municipalidade, reforça a tese de que se tratava de um esforço interno de arrecadação junto aos filiados que eram servidores, cujos descontos foram processados pela Prefeitura. Não houve, portanto, atuação de uma "entidade arrecadadora de financiamento coletivo" irregular, mas sim um equívoco na classificação e registro de doações individuais agrupadas.

(...)

Uma vez reconhecido que os valores advieram de contribuições individuais de servidores filiados, e não do Município de Espumoso ou de uma entidade de financiamento coletivo irregular, tais apontamentos perdem substância. A correção seria no sentido de individualizar cada doador originário, o que se tentou viabilizar com o pedido de documentos à Prefeitura.

Quanto à intempestividade na comunicação das doações (item 1.1 do Parecer ID 127129257), trata-se de falha formal que, por si só, não compromete a regularidade global das contas, especialmente quando os recursos foram devidamente registrados e sua origem, conforme se sustenta, é lícita. Tal falha, isoladamente, ensejaria, no máximo, a aposição de ressalvas.

(...)

O partido demonstrou boa-fé ao tentar buscar os documentos necessários para o saneamento completo das contas e ao prestar os esclarecimentos cabíveis. Não há indícios de má-fé, desvio de finalidade ou locupletamento ilícito. As falhas, se existentes após a devida instrução probatória, decorrem de equívocos operacionais na arrecadação e contabilização de doações individuais de filiados.

A jurisprudência eleitoral admite a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades não comprometem a sua confiabilidade e transparência de forma substancial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de intimação do Município para apresentar as autorizações de débito em conta bancária relativas ao desconto de contribuições partidárias realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão. Isso porque o partido recorrente poderia ter obtido tais documentos diretamente junto aos próprios servidores contribuintes, não sendo imprescindível a intervenção do ente municipal.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica da 4ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul apontou que a agremiação recebeu recursos provenientes de pessoa jurídica — no caso, o Município de Espumoso —, o que configura fonte vedada, nos termos do art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A alegação do recorrente de que as doações teriam sido efetuadas por pessoas físicas (servidores ocupantes de cargos em comissão e filiados ao partido), sendo o Município apenas o agente processador dos descontos previamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizados nas remunerações desses servidores, não se sustenta. Conforme consignado no parecer técnico (ID 46006780), **"ainda que seja apresentada autorização para débito em conta do filiado ao partido político, o crédito não poderia ser realizado por meio de fonte vedada, conforme o disposto no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019"** (ID 46006780 -g.n).

Ademais, a simples alegação de boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade constatada no recebimento de doações provenientes de fonte vedada, uma vez que se trata de norma de caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

A irregularidade no valor de R\$ 38.494,55 corresponde a 81,63% do total de recursos recebidos pelo prestador (R\$ 47.152,05), o que inviabiliza a emissão de juízo favorável à aprovação das contas, tendo em vista o expressivo percentual de comprometimento, superior aos limites de tolerância admitidos pela jurisprudência para falhas nas prestações de contas.

Assim, não **deve prosperar a irresignação**, permanecendo hígida a sentença em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar